



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13896.000071/2008-82 |
| ACÓRDÃO | 1101-001.679 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração regular faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis de acordo com sua natureza ou preceito legal, conforme dispõe o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Assim, o mero registro do pagamento de tributo na escrituração contábil desacompanhado do comprovante de pagamento (Darf) não comprova o pagamento de tributo, ainda mais quando não consta tal registro no banco de dados da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes aos anos-calendário 2001 a 2006 no montante total de R\$ 291.398,14 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75% (IRPJ: R\$ 35.029,02; CSLL: R\$20.391,61; IRRF: R\$ 235.977,51).

2. As infrações apuradas referem-se a divergências entre valores declarados e escriturados/pagos (e-fls.: IRPJ: 74-80, Vol. 1; CSLL: 216-221, Vol. 2; IRRF: 461-492, Vol. 3). A narrativa dos fatos consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 69-73).

3. Em impugnação o contribuinte alegou, em síntese, preliminar de nulidade do lançamento e decadência; no mérito, erro nas informações prestadas em DCTF, compensação com crédito decorrente de ação ordinária, quitação dos débitos lançados (IRRF).

4. A decisão recorrida, por maioria de votos, nos termos do voto vencedor, afastou a preliminar de nulidade e acolheu a preliminar de decadência para exonerar parcela do IRRF referentes a fatos gerados ocorridos nos períodos de 06/10/2001 a 29/12/2001. No mérito, manteve o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 NULIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

O pleito de nulidade é genérico e não há vício visível que dê causa à declaração de nulidade. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IRRF.

Os tributos que poderiam ser lançados pela autoridade administrativa ainda em 2001 foram alcançados pela decadência, pois o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” é 1º de janeiro de 2002, data a partir da qual devem ser contados os 5 anos do prazo decadencial, resultando como termo final para fins de decadência o dia 31/12/2006, data anterior à ciência do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

FALTA DE PAGAMENTO.

Os procedimentos de compensação previstos na IN 21/97 não foram seguidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

FALTA DE PAGAMENTO.

Os DARFs não foram apresentados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em recurso voluntário, o contribuinte reitera a alegação de decadência; defende que efetuou a compensação de débitos de IRPJ e CSLL e efetuou a quitação de IRRF. Tais argumentos serão analisados em detalhe no voto.

6. No âmbito deste Carf, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, conforme Resolução nº 1201-000-780, de 16/08/2023, converteu o julgamento em diligência para fins de comprovação de pagamento, o que poderia refletir na decadência. Veja-se:

Conclusão

10. Ante o exposto, a maioria do colegiado votou por converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal adote as seguintes providências, em relação aos tributos lançados e considerados não decaídos pela decisão de primeira instância:

i) juntar aos autos documentação comprobatória da existência, ou não, de pagamento parcial e/ou retenção na fonte; no caso de inexistência, intimar a recorrente a apresentar eventual pagamento; caso seja apresentado algum pagamento, confirmar a existência;

ii) elaborar relatório de diligência; dar ciência à recorrente para manifestar-se no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

iii) após, devolver os autos ao Carf.

7. Diligência realizada; não houve manifestação do contribuinte; os autos retornaram ao Carf para prosseguimento do julgamento.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator

9. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual

dele conheço.

10. As infrações apuradas referem-se a divergências entre valores declarados e escriturados/pagos. A controvérsia cinge-se, portanto, a verificar se há provas capazes de afastar o lançamento.

Preliminar de decadência

11. A recorrente alega, em síntese, decadência parcial de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF, ao amparo do art. 150, §4º do CTN em razão da existência de pagamento.

12. O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN¹), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN²). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp nº 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

13. Alinham-se ao racional acima as Súmulas Carf nº 72, 99, 123 e 135:

¹ CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. **173, inciso I, do CTN**.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. **150, § 4º, do CTN**, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial**, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 123: **Imposto de renda retido na fonte** relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional**.

Súmula CARF nº 135: A **antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL**, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, §4º do CTN**. (Grifos nossos)

14. Nesse sentido, conforme relatado, converteu-se o julgamento em diligência para verificar a existência ou não de pagamento integral/parcial, ainda que retido na fonte, em relação aos períodos lançados e mantidos pela decisão recorrida, bem como para que o contribuinte apresentasse documentos comprobatórios caso entendesse necessário.

15. Durante a diligência fiscal o contribuinte não atendeu às intimações da Receita Federal e, com efeito, não apresentou nenhuma prova. Por outro lado, a autoridade fiscal não localizou nos sistemas da RFB pagamentos que pudessem ser considerados e atraísse a regra do art. 150, §4º do CTN. A seguir trechos do Relatório de diligência:

I – DA DILIGÊNCIA FISCAL

1. No dia 26/10/2023 foi distribuído o TDPF-Diligência Nº 08.1.04.00-2023-00314-7 para atender a Resolução nº 1201-000.780 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), e com a finalidade de **comprovar documentalmente**, em relação aos débitos lançados nos autos de infração do processo 13896.000071/2008-82 e mantidos na decisão de primeira instância, **a existência, ou não, de pagamentos, integrais ou parciais, retenções na fonte dos débitos, compensações efetivadas, etc.**

II – HISTÓRICO DA DILIGÊNCIA

2. Em 02/01/2024, para início do procedimento fiscal, foi emitido o “**Termo de Intimação Fiscal - Tif - 001**”, onde foi solicitado ao contribuinte apresentar **documentação comprobatória de liquidação dos débitos de IRRF**, conforme listado nº “Anexo de Termo Fiscal - ANEXO - Diferenças Apuradas IRRF (0561, 0588 e 1708)”, e dos seguintes débitos de IRPJ e CSLL:

[...]

3. **O contribuinte foi cientificado na data de 08/01/2024**, com acesso aos documentos enviados, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (Secretaria da

Receita Federal do Brasil), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72, e com prazo de 20 dias úteis para resposta.

4. Vencido o prazo, não houve resposta por parte da empresa.

5. Em 06/02/2024 foi emitido o “**Termo de Reintimação Fiscal - Trf - 002**” onde as mesmos documentos e informações foram solicitados, sendo que **o contribuinte foi cientificado na data de 06/02/2024**, com acesso aos documentos enviados, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 04.826.414/0001-25 - CAMARGO & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA.

6. E novamente, vencido o prazo, não houve resposta por parte da empresa.

III – LEVANTAMENTOS REALIZADOS

7. Foram realizadas pesquisas nas bases de dados de débitos da RFB e verificamos o seguinte:

8. Em relação aos seguintes débitos de **IRPJ e CSLL**: não foram declarados em DCTF, **não foram localizados pagamentos totais ou parciais, não foram localizadas compensações efetivadas e não foram localizadas retenções na fonte** relacionadas aos mesmos:

[...]

9. Em relação aos **débitos de IRRF (0561, 0588 e 1708)**: estão listados nº “Anexo de Termo Fiscal - ANEXO - Diferenças Apuradas IRRF (0561, 0588 e 1708)”, e os valores estão de acordo com os lançados e mantidos no Acórdão da DRJ, **não tendo sido localizado outros valores declarados em DCTF, nem pagamentos totais ou parciais, nem compensações efetivadas e nem retenções na fonte** relacionadas aos mesmos.

IV – CONCLUSÃO

10. **Considerando que não houve resposta por parte do contribuinte às intimações desta Diligência;**

11. **E considerando que não foram localizados nas bases de dados da RFB:**

- **pagamentos dos débitos, parciais ou totais;**
- **declarações dos débitos em DCTF, além dos já reconhecidos anteriormente;**
- **retenções na fonte dos débitos em pauta;**
- **compensações efetivadas dos débitos.**

12. Concluímos que não há novas informações a acrescentar ao já lançado pelo Auditor Fiscal e mantido pela DRJ em seu Acórdão 16-59.165 - 4ª Turma da DRJ/SPO.

13. Era o que tinha a informar.

14. Conforme determinado pela Resolução nº 1201-000.780 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, **abre-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento deste Relatório, para manifestação do contribuinte.**

16. Ante a ausência de pagamento, não há falar-se em decadência além daquela já reconhecida pela decisão de primeira instância.

17. Nestes termos nego provimento em relação à matéria.

Compensação do Crédito Tributário – Débitos de IRPJ e CSLL

18. Alega a recorrente, desde a primeira instância, que compensou débitos de IRPJ e CSLL referentes ao 4º Trimestre de 2001 e 1º Trimestre de 2002, com os créditos decorrente de decisão judicial (Ação Ordinária nº 88.0029077-9) transitada em julgado em 10/06/1998.

19. A decisão recorrida indeferiu a compensação em razão da não observação dos requisitos legais vigentes à época. Vejamos.

20. À época, de acordo a Instrução Normativa SRF nº 21/1997, a compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado exigia os seguintes requisitos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Art. 1º Os **pedidos** de restituição, de ressarcimento e de **compensação** de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

ABRANGÊNCIA

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de **restituição** os **créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

[...]

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES

Art. 12. Os **créditos** de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de **sentença judicial transitada em julgado**, serão utilizados para **compensação** com débitos do contribuinte, em **procedimento de ofício** ou a **requerimento do interessado**.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A **compensação de ofício** será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

"§ 3º **A compensação a requerimento**, formalizada no "**Pedido de Compensação**" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

[...]

§ 7º **A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.**

[...]

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou **compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º No caso de título judicial em **fase de execução**, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte **comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário**, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os **créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o**

Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

21. Em resumo, para operacionalizar a compensação alegada, o contribuinte deveria ter adotado os seguintes procedimentos:

i) apresentar **pedido de compensação**;

ii) no caso de compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso dos autos, o contribuinte deveria **anexar ao pedido de restituição cópia do inteiro teor do processo judicial** a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação;

iii) no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovasse junto à SRF a **desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial** e assumisse todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios;

iv) **não podia ser objeto de pedido de compensação** os créditos decorrentes de **títulos judiciais já executados** perante o Poder Judiciário.

22. Em recurso voluntário e na diligência o contribuinte limitou-se a alegar que “os débitos em cobrança relativos ao IRPJ e à CSLL foram objeto de compensação pela Recorrente, estando, portanto, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN”. Acrescenta ainda que a “Compensação está demonstrada nos autos através dos livros razões acostados às impugnações, fato este que deve ser analisado e levado em consideração pela Fiscalização, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda, que visa à cobrança de débitos extintos”.

23. Como visto acima, não basta a compensação estar registrada em livros contábeis. À época era necessário que o contribuinte apresentasse pedido de compensação e comprovasse a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial; medida de extrema relevância para evitar a repetição em duplicidade, ou seja, na esfera judicial e administrativa.

24. Note-se ainda que o contribuinte não apresentou tal documentação durante a fiscalização, em impugnação, em recurso voluntário, tampouco durante a diligência, ocasião em que optou por não responder à intimação do Fisco para apresentar documentos comprobatórios. A corroborar a ausência da compensação ora pleiteada, a autoridade fiscal diligenciante não localizou na base de dados da RFB compensações efetivadas referente aos débitos em análise.

25. Portanto, nego provimento à matéria.

Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

26. Quanto ao IRRF o contribuinte alega que “apresentou cópia dos livros razões que demonstram a quitação do tributo, de modo que a recorrida não pode alegar o não pagamento das cobranças”.

27. Invoca ao princípio da verdade material e assenta ainda que a “não apresentação da Darf não descaracteriza o pagamento, pois a recorrente apresentou cópia do livro razão. Além do mais, a recorrida tem um sistema que relacione as darfs que foram pagas, não podendo alegar o

simples não pagamento”.

28. Sem razão a recorrente.

29. Na linha da decisão recorrida, a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis de acordo com sua natureza ou preceito legal, conforme dispõe o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Veja-se:

Art 9º - [...]

§ 1º - A **escrituração** mantida com observância das disposições legais faz **prova** a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por **documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.** (Grifo nosso)

30. No caso, o contribuinte deveria apresentar os Darfs para fins de comprovar o pagamento, ainda mais no caso de tais documentos não estarem registrados no banco de dados da Receita Federal, conforme assentou a autoridade fiscal diligenciante.

31. Nesse sentido, nego provimento é em relação à matéria.

Conclusão

32. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior